

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 02-71.

Assunto *Substitui forma e apresentação dos Símbolos do...*
Município

Distribuído à Comissão *Justiça e Educação*

Primeira Discussão *Aprovado, regime de urgência, em sessão...*
de, em 3/12/71 -> João

Segunda Discussão *Aprovado, idem, 3/12/71 -> João*

Redação Final *Relatório do Sr. Celso Meira 3/12/71 ->*
João

Observações: *1) Aguardando informações de E.H.M., a-*
través ofício nº 496/71 - João

2) Aguardando informações de E.H.B., a-
través ofício nº 518/71 - João

Lei nº 1168, de 7/ dezembro /71

Secretaria da Câmara Municipal, em 19 de outubro de 1971.



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, 1º DE outubro DE 1971

GABINETE DO PREFEITO

CM 100/71

N.º

Exmo.Sr.

João Bueno de Oliveira

DD.Presidente da Câmara Municipal da Estância de

BRAGANÇA PAULISTA

Para a devida apreciação desse Egrégio Legislativo apra-nos passas às mãos de V.Excia. o incluso projeto de Lei que institui os símbolos Municipais.

Excusado é dizer da importancia do referido / projeto, mormente nestes dias de verdadeira explosão de civismo.

Na certeza de que os distintos Edis dispensarão o devido cuidado a tão momentoso assunto, valho-me / do ensejo para reiterar a V.Excias. e aos senhores vereadores os mais sinceros protestos de elevada estima e distinta considerações.

Atenciosas Saudações

Hafiz Abi Chedid
HAFIZ ABI CHEDID
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 52-71

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município da Estância de Bragança Paulista e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista DECRETA e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSICÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São símbolos do Município da Estância de Bragança Paulista, de conformidade com o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 1º da Constituição Federal:

- a) - A BANDEIRA MUNICIPAL
- b) - O BRASÃO MUNICIPAL
- c) - O HINO MUNICIPAL

CAPITULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Secção, I

DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município da Estância de Bragança Paulista, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sôbre a Bandeira e o Brasão Municipal

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brazão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiro, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplicará à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 6º - A Bandeira Municipal da Estância de Bragança Paulista é terciada em faixa, sendo os quartéis das bordas azuis, separadas por uma faixa central amarela, carregada de sobre-faixa vermelha e que parte do vértice do triângulo, amarelo firmado na tralha, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º - O Brasão representa na Bandeira o Governo Municipal e o triângulo onde é aplicado simboliza a própria cidade-sede do Município. A faixa central, carregada de sobre-faixa vermelha e que parte do vértice do triângulo, representa a expansão do Poder Municipal a todos os quadrantes de seu território e os quartéis azuis das bordas imbolizam as propriedades rurais existentes no territorio municipal.

§ 2º - A simbologia das côres é a mesma constante do descritivo no Brasão de Armas.

Artigo 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura de tralha por 20 (vinte) módulo de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e côres heráldicas.

Artigo 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de tôdas as Bandeiras, Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os qua_{is} foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser de signado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras (JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE e PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

§ 1º - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Artigo 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sôl a sôl, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual fôr também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou Praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) - nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) - diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativos e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) - na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Artigo 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podemdo ser, todavia, em dias feriados.

Artigo 13 - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brazão à direita, dévendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10 da presente lei.

Artigo 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

SECCÃO III

DO HINO MUNICIPAL

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em principio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de junho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

SECCÃO IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

Artigo 19 - O Brasão Municipal foi criado pela Lei nº 1029 de 10 de dezembro de 1969, com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica adotado, como símbolo do Município o Brasão de Armas lançado no desenho anexo e assim caracterizado:

Brasão de formato português, redondo, cortado e tripartido, acima pela coroa mural, com metal prata, privativa das municipalidade, chamada, também, "TORRE MUNICIPALISTA".

No primeiro canto às esquerda, Brasão de Armas da família Pimentel, de verde, com cinco (5) vieiras de prata, em santos; bordadura de prata, carregada com oito (8) cruces páteas de vermelho.

No segundo canto, à direita, Brasão de Armas da Casa Real de Bragança (Portugal), de prata com aspa de vermelho, carregada com cinco (5) escudetes de Portugal antigo.

No terceiro, em baixo, de ouro, em chefe, uma flôr de liz azul.

Contra-Chefe, de azul, aguado de prata

Suporte, dois ramos de café frutados ao natural.

Listel de bláu (azul) com letras de coles onde se lê a divisa **AD ALTIORA** (para as coisas mais elevadas).

Parágrafo único "O Brazão de Armas criado pela presente lei, evoca sob rigorosa concepção e feitura heráldica, no primeiro canto, homenagem aos fundadores da cidade, Antonio Pires Pimentel e sua Exma. espôsa, D. Ignacia da Silva Pimentel; no segundo canto, homenagem à Casa Real de Portugal na pessoa de S. M. D. João VI, em cuja honra foi tomado o nome da cidade. A flôr de Liz homenagem a N.S. da Conceição, excelsa Padroeira da cidade, marcando com seu proprio nome o nascimento e a vocação cristã de Bragança: - Conceição do Jaguary.

O aguado lembra a circunstância geográfica de Bragança Paulista ter nascido a margem de um rio - O Jaguary.

Os ramos de café lembram que a principal atividade produtiva do Município é a lavoura calcada na altura do café.

O lema AD ALTIORA define a indole propria do povo bragantino, com vocação marcada para as coisas mais elevadas, caracterizada pelo seu esforço no trabalho e no aprimoramento de sua fé.

Artigo 2º - O Brazão será usado em papéis, atos e documentos oficiais da Câmara Municipal e da Prefeitura, ostentando-se em escudos na fachada e demais repartições públicas."

Artigo 20 - O Brazão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município da Estância de Bragança Paulista, com a representação icnográfica das côres, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só côr e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 21 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, cluchês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e côres heráldicas.

Artigo 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àquelas que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em côres ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as côres municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "COMENDADOR DA ORDEM MUNICIPAL DO BRASÃO".

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 1º de outubro de 1971

Hafiz Abi Chedid
HAFIZ ABI CHEDID
PREFEITO MUNICIPAL

Educação
As Comissões de JUSTIÇA E ~~FINANÇAS~~
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 1/10 1971
[Signature]
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

v PARECER

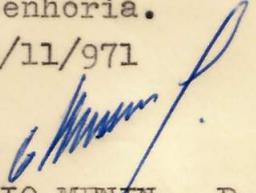
O Braço de Armas da Estância de Bragança Paulista foi elaborado, segundo aquilo que se sabe, pelo Pe. Egídio José Porto, pessoa ligada à heráldica e, portanto, conhecedor do assunto, podendo dela usufruir com seus dotes de conhecimentos.

Todavia, por motivos óbvios, o nobre edil Dr. Paulo Sergio Fernandes de Oliveira resolveu consultar uma entidade que, por si, representa a experiência de 11 anos, a fim de que, através de um parecer fundamentado, pudessem os senhores vereadores julgar o assunto que, é de se ressaltar, deve ser levado na devida consideração uma vez que o mesmo irá dar uma visão global das características do município de Bragança Paulista.

Estudada a matéria e com o seu devido parecer (que se encontra anexado ao presente projeto), o professor ARCINOÉ houve por bem modificar, parcialmente, o desenho do braço, baseando-se em princípios heráldicos que -acreditamos- têm sua validade dada a experiência e conhecimento do mesmo senhor acerca da matéria.

Assim, somos pela aprovação do presente projeto, desde que subordinado ao parecer do Professor Arcinoé, visto que-leigos no assunto- confiamos, todavia, na sábia decisão e pronunciamento de Sua Senhoria.

Em 5/11/971


a)- CELIO MENIN - Presidente da CJR





Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 22 de maio de 1967

Parecer N.º 52/71

Antes de marcar parecer
 criar um indício provisório
 Enciclopédia Heráldica que a
 (A. Benjamim Constant) 61-52
 andar) se pronuncia sobre
 a bandeira anexa ao parecer.
 Da pois volte o projeto
 para a apreciação deste corpo
 desta Comissão

SS 22/10/71

Estância de Bragança Pta., 5/novembro/1971

EXMO.SENHOR
JOÃO BUENO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

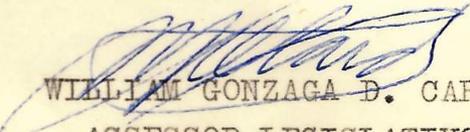
Anexamos ao presente a resposta encaminhada pela Enciclopédia Heráldica Municipalista, com referência ao / Projeto de Lei n.º 52/71, versando sobre os regulamentos dos novos símbolos municipais.

Indo à Capital Paulista a fim de trazer os subsídios requeridos pelo nobre edil Dr. Paulo Sergio F. de Oliveira (membro da Comissão de Justiça e Redação), recebemos do prof. Arcinoé Antonio Peixoto de Faria a melhor atenção, tendo o mesmo providenciado, inclusive, desenhos do braço de armas do município e da bandeira.

Cabe ressaltar aqui, no entanto, que o desenho da bandeira -na parte referente ao braço- encontra-se com erros de heráldica, com vistas a ser Bragança Paulista sede de comarca e no desenho constar apenas como sede de município, portanto com menor / número de torres. Assim, quando a bandeira for confeccionada em pano, devem as características do braço obedecer ao desenho, em separata, que se encontra no parecer do professor Arcinoé. Tal erro se deve, aliás, a um lapso do desenhista no momento de executar a obra.

Sugeri, ainda, o prof. Arcinoé, que fossem eliminadas as palavras "AD ALTIORA", sob a alegação de que não se usam mais frases latinas em braços, contendo, tão somente o dístico "BRAGANÇA PAULISTA", denominação da cidade da qual o símbolo foi / extraído.

Nesta oportunidade, formulamos nossos protestos de alta consideração e apreço.


WILLIAM GONZAGA D. CARDOSO
ASSESSOR LEGISLATIVO



Peixoto de Faria & Cia. Ltda.

ENCICLOPÉDIA HERÁLDICA MUNICIPALISTA

ESCRITÓRIO: RUA BENJAMIN CONSTANT, 61 - 5.º and. - Cj. 51 - Fones: 37-9884 - 32-1705 - São Paulo

Arcinóe Antonio Peixoto de Faria

HERALDISTA

Nº 30.998

São Paulo, 4 de novembro de 1.971.

Exmo. Sr.

JOÃO BUENO DE OLIVEIRA

D.D. Presidente da Câmara Municipal
BRAGANÇA PAULISTA - SP.

Saudações.

Damos em n/poder o of. nº 446/71 dessa Casa Legislativa, pelo qual somos honrados por V.Excia. com a solicitação do n/parecer sobre o projeto de Lei nº 52/71 dispondo e regulamentando os novos símbolos municipais, pelo que agradecemos.

Primeiramente, desejamos manifestar o nosso agrado e entusiasmo pelas providências que estão sendo tomadas por essa Municipalidade, no sentido de revogação da Lei Municipal nº 262 de 25 de agosto de 1.956, que instituiu o atual Brasão Municipal que, em sua representação icnográfica vem os tentar em escudete as armas da cidade de Bragança de Portugal, segundo a premissa de que o topônimo da cidade brasileira de Bragança Paulista houvesse tido em homenagem à cidade portuguesa; segundo estudos da evolução histórica dessa cidade, verificamos que o topônimo é tido em homenagem à Família Real portuguesa, da dinastia dos Bragança, nada tendo a ver com a cidade de Bragança de Portugal.

Por ocasião das comemorações do Centenário de Bragança Paulista, foi apresentado ao público um Brasão de autoria do Pa. Egydio Porto, publicado em revistas e jornais da época, bem como em cromos, em que o autor procurava tornar evidente a verdade histórica, prestando justa homenagem à Família Pimentel, fundadora da cidade e também à Casa Real de Bragança. Esse Brasão, desde essa época, tem sido alvo de comentários, aprovado por alguns e criticado por muitos e jamais foi tornado oficial. Entretanto, essencialmente correto no que diz respeito à história, não foi devidamente representado icnograficamente, em conformidade com os cânones e regras da heráldica de domínio, apresentando igualmente falhas em seu descritivo.

No desenho original, o pa. Egydio fez representar as armas dos Pimentel e dos Bragança como "partições" do campo do escudo, quando tal representação deveria estar contida em escudetes. O uso de partições indica em heráldica a "fusão de armas", posto que, cada partição é um escudo distinto. É de uso comum na Heráldica de Família, quando, pelos enlaces matrimoniais as famílias brasonadas se unem, podendo mesmo apresentar várias partições indicando os quatro costados genealógicos ou ainda de outros ancestrais, pelo que, um Brasão com estas características é chamado de "pendão genealógico". Assim, cada partição é, de fato, um escudo distinto.

Na heráldica de Domínio, que é a que viemos tratando, o uso de partições seria admissível, se a evolução histórica da cidade representada indicasse ter sido a mesma constituida pela fusão de duas ou mais Vilas e, ainda assim, que cada Vila já tivesse o seu Brasão tradicional; tal caso não existe e porconsequente um brasão de domínio não pode conter partições.



Peixoto de Faria & Cia. Ltda.

ENCICLOPÉDIA HERÁLDICA MUNICIPALISTA

ESCRITÓRIO: RUA BENJAMIN CONSTANT, 61 - 5.º and - Cj. 51 - Fones: 37-9884 - 32-1705 - São Paulo

Arcinóe Antonio Peixoto de Faria

HERALDISTA

O símbolo universal dos Brasões de Domínio consiste na corôa mural que sobrepõe o escudo e que, de conformidade com a quantidade de torres que ostenta e a cor do metal em que é representada, classifica a Grandeza da cidade; no desenho original do Brasão (novo) de Bragança Paulista, existe uma corôa mural de seis torres, sendo quatro à vista em perspectiva no desenho, de prata, quando deveria ostentar oito torres, sendo cinco à vista, posto que se trata de cidade de Segunda Grandeza, ou seja, sede de Comarca; a atual corôa mural está classificando a cidade na Terceira Grandeza, ou seja, apenas sede de Município.

Há que se considerar ainda que, nos ornamentos exteriores, existe um listel com a frase latina "AD ALTIORA"; quanto ao listel, que se presume seja de pano, não pode ser representado em cor de metal (ouro ou prata) e no caso, trata-se de um listel de prata com letras vermelhas; deve haver uma inversão dessas cores, passando o listel a ser de vermelho com letras de ~~prata~~ prata. O uso de frases latinas em listeis de brasões de domínio, só existe no Brasil, possivelmente por influência do cléro, posto que na Heráldica Eclesiástica é comum o uso do latim; não se constitui em erro esse costume, porém carece de justificativa e torna o Brasão não identificável ou "a inquerir" - nosso parecer é que somente o topônimo devesse figurar no listel, como elemento identificador e fôsse abolida qualquer frase em latim ou português.

Quanto ao descritivo constante da minuta de Lei, o autor descreve "escudo de formato português, redondo, cortado e tripartido..."; não se trata de escudo português, porque Portugal jamais possuiu um estilo próprio de escudo - trata-se do estilo clássico flamengo-ibérico, de origem alemã, usado em seu país de origem e também na Hespanha, além de Portugal. A indicação das partições no descritivo também não é correta, porque se trata de um escudo semi-partido e cortado e não "cortado e tripartido".

Com estas considerações, apresentamos em separado a retificação icnográfica do Brasão de autoria do pa. Egydio Pôrto, bem como um descritivo correto e desejamos salientar que deve constar da minuta de Lei a responsabilidade profissional do autor, com a indicação de seu nome, bem como do nome do revisor heráldico, devendo o Artigo 19º ter a seguinte redação:

"ARTIGO 19º - O Brasão de Armas de Bragança Paulista, criado pela Lei nº 1.029 de 10 de dezembro de 1.969, de autoria do Pa. Egydio Pôrto e modificado pela presente Lei, segundo o parecer do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria é descrito nos seguintes termos heráldicos: "escudo clássico flamengo-ibérico encimado pela corôa mural de oito torres, de argente. Em campo de jalde, firmados em Chefe, dois escudetes acostados, sendo o de dextra de sínopla com cinco vieiras de argente pastas em aspas, borda dura de argente carregada de oito cruces pâteas de góles e o de sinistra de argente com uma aspa de góles carregada de cinco escudetes de bláu, estes carregados de cinco besantes de argente; em abis mo uma flôr-de-liz de bláu e ao termo um aguado de bláu e ondado de argente. Como apoios do escudo, à dextra e sinistra, galhos de café frutificados ao natural, entrecruzados em ponta, sobre os quais se sobrepõe um listel estilizado de góles, contendo em letras argentinas o topônimo "BRAGANÇA PAULISTA" e o moto latino "AD ALTIORA".

§ Único - O Brasão descrito neste artigo em termos heráldicos, tem a seguinte interpretação simbólica:



Peixoto de Faria & Cia. Ltda.

ENCICLOPÉDIA HERÁLDICA MUNICIPALISTA

ESCRITÓRIO: RUA BENJAMIN CONSTANT, 61 - 5.º and. - Cj. 51 - Fones: 37-9884 - 32-1705 - São Paulo

Arcinóe Antonio Peixoto de Faria

HERALDISTA

a) o escudo clássico flamengo-ibérico, usado para representar o Brasão de Armas de Bragança Paulista, foi introduzido em Portugal na época quinhentista e herdado pela heráldica brasileira, como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) a coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata), de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja, sede de Comarca;

c) o metal jalde (ouro) do campo do escudo, é símbolo heráldico de glória, esplendor, riqueza, grandeza, soberania;

d) em Chefe, ponto de honra do escudo, o escudete firmado à dextra reproduz as armarias da Família Pimentel, tido em homenagem aos fundadores da cidade, Antonio Pires Pimentel e sua exma. esposa, D. Ignácia da Silva Pimentel; o escudete firmado à sinistra reproduz as armarias da Casa Real de Bragança, em homenagem a S.M.D. João VI, em cuja honra foi tomado o nome da cidade;

e) o metal argente (prata) constante na representação icnográfica dos escudetes acostados em Chefe, é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade; a cor síncopla ~~simboliza~~ (verde) simboliza a honra, civilidade, cortezia, abundância, alegria; o vermelho, simboliza a dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia;

f) em abismo, centro ou coração do escudo, a flor-de-liz de bláu (azul) é o símbolo de Nossa Senhora, evocando a Padroeira da cidade, N.S. da Conceição;

g) a cor bláu (azul) é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade;

h) ao termo, o aguado de bláu (azul) e ondado de argente (prata), representa o Rio Jaguarí em cujas margens ergue-se a cidade;

i) nos ornamentos exteriores, os galhos de café frutificados ao natural, lembram no Brasão o principal produto oriundo da terra dadivosa e fértil, esteio da economia municipal;

j) no listel de góles (vermelho), em letras argentinas (prateadas), inscreve-se o topônimo identificador "BRAGANÇA PAULISTA" e o moto "AD ALTIORA" (para as cousas mais elevadas).

Com estas alterações, Senhor Presidente, já ^{que} projeto da bandeira municipal encontra-se absolutamente certo, terá essa cidade uma representação simbólica condizente com o elevado nível cultural de seu povo.

Sendo o quanto se nos oferece para o momento, firmo mo-nos, com real apreço e distinta consideração, mui

atenciosamente,

p/ Peixoto de Faria & Cia. Ltda.


Arcinóe Antonio Peixoto de Faria

*Escudo do município
a pedido da Prefeitura
Arcinóe Antonio Peixoto de Faria
Mun. / 31/12/71*



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 18 de novembro de 1971

Parecer N. 52/71

sr. Presidente.

Tratando-se de matéria de difícil
opiniamento, solicito seja consultada mais
uma autoridade Heraldica.

Em que pes o bulho e o
valor do parecer do Prob. Nacional, acho
que uma opinião mais ajudaria a elucidar
os membros, mais oportuno por parte do
e membros

portanto a Enciclopedia Heraldica
Brazileira, com endereço na Capital, acho
poderei, uma vez mais, nos censurais.

B. P. 18/11/71

Mada a opor

Em 3 de 12 de 1971

Maria Franco Rodrigues
membro ad-hoc

Dr. V. M. William Gurguio D. Cardoso
Agradeço a atenção de sua visita.
Foi em 1956 aprovado um modelo de
lecosol para uma tradicional e gloriosa
cidade, porém, após de aprovado, não foi
feito. Assim pelo dito, pretendo de
o assunto do Lago.
Com a sua este patrocínio
S. P. 23/11/72



SOCIEDADE BRASILEIRA DE HERALDICA E MEDALHISTICA

Entidade registrada com personalidade Jurídica pelo Decreto Federal nº 4857 de 9 de novembro de 1939, declarada de Utilidade Pública pelo Governo do Estado, Lei nº 6869 de 22 de agosto de 1962, filiada à Federação dos Institutos Genealógicos Latino-Americanos, condecorada com a Cruz do Mérito e Educação Cívica do Ministério de Educação e Cultura e a Medalha D. João VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

COM. DR. ENZO SILVEIRA

PRESIDENTE

SÉDE SOCIAL: RUA WENCESLAU BRAZ, N.º 175 — 2.º ANDAR
TEL. 35-2294 — SÃO PAULO

Estância de Bragança Pta., 24/novembro/1971

SENHOR PRESIDENTE

Atendendo àquilo que foi emitido em parecer do Nobre Vereador Dr. Paulo Sergio Fernandes de Oliveira, retornamos a São Paulo a fim de consultar outra entidade ligada aos as assuntos de heráldica, acêrca do Projeto de lei nº 52/71.

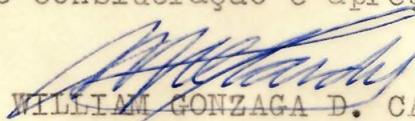
Todavia, de pronto, soubemos que a entidade mencionada no parecer - Enciclopédia Heráldica Brasileira- não existe, mas, sim, outra sôb a denominação de Instituto Heráldico e Genealógico Brasileiro e, mais, a Sociedade Brasileira de Heráldica e Medalhística.

Acresce, ainda, notar que, enquanto a primeira inexistente, a segunda não emite pareceres em braços d'armas, restando, portanto, a terceira - Sociedade Brasileira de Heráldica e Medalhística- à qual nos dirigimos.

No enderêço de rua Wenceslau Braz, 175 -2º andar, conversamos com o Dr. Enzo Silveira, Presidente que, no entanto, declarou que não poderia emitir pareceres acêrca dos braços apresentados pelo Chefe do Executivo e pela Enciclopédia Heráldica Municipalista, dadas razões de ordem pessoal.

No entanto, S. S. houve por bem redigir um cartão (que anexamos ao presente), nos seguintes têrmos:-" SR. / PROF. WILLIAM GONZAGA D. CARDOSO - Agradeço a atenção de sua visita. Já em 1956 apresentei um modêlo de braço para essa tradicional e gloriosa cidade, porém, apesar de aprovado, nada foi / feito. Assim pelo dito, pretendo deixar o assunto de lado. Aqui fica êste patrício - a)- Com.Dr. Enzo Silveira - S.P.-23/11/71".

Assim, nada mais tendo a relatar, formulamos / nossos protestos de consideração e aprêço.


WILLIAM GONZAGA D. CARDOSO
ASSESSOR LEGISLATIVO

Ao Senhor
Presidente da
Câmara Municipal da
Estância de Bragança Pta.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Educação, Saude e Assistência Social

Bragança Paulista, de de 196

Parecer N.º

PARECER

O presente projeto de lei nº 52/71 representa algo de importante para o município bragantino, visto que, em boa hora, são apresentadas normas específicas voltadas para as formas de representação dos símbolos da Estância de Bragança Paulista.

Nos dias em que vivemos, quando o valor do civismo, do patriotismo, do amor aos símbolos nacionais estão, a cada dia, sendo mais incentivados, faltava, mesmo, que também nesta cidade se criassem as figuras representativas das lutas e dos anos que passaram desde a fundação da cidade por Antonio Pires Pimentel.

Quanto às formas escolhidas, carecemos de dados técnicos para poder discernir se são os mais certos, visto que isso depende de conhecimentos de heráldica para se saber.

No mais, somos pela aprovação.

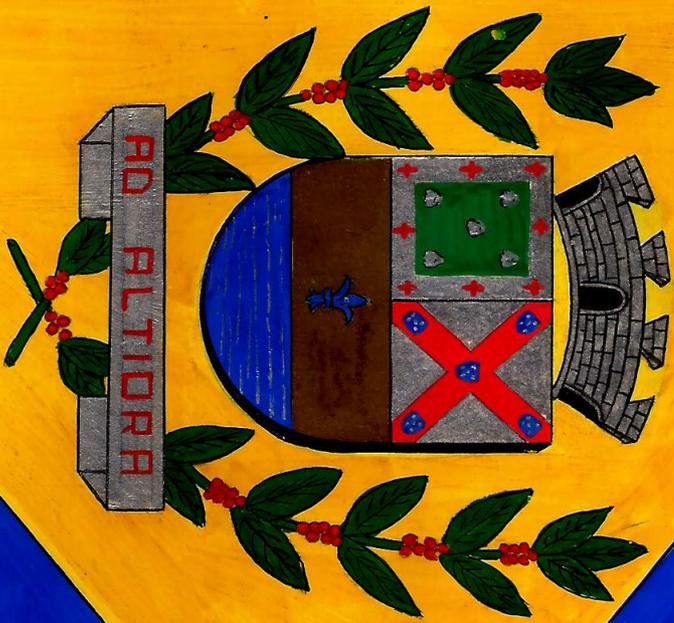
Em 15/outubro/1971

Maria Franco Rodrigues

a) - MARIA FRANCO RODRIGUES - Presidente da CESAS

Retifico o meu parecer dado na comissão de Justiça e Redação.

o/mm/5/11/71



NOTA: ESTE É O DESENHO APRESENTADO NO PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 6 de DEZEMBRO de 1971

(NOVA REDAÇÃO)

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º

= PROJETO DE LEI Nº 52/71 =

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município da Estância de Bragança / Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - São símbolos do Município da Estância de Bragança Paulista, de conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Constituição Federal:-

- a)- A BANDEIRA MUNICIPAL
- b)- O BRASÃO MUNICIPAL
- c)- O HINO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS SÍMBOLOS EM GERAL

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município da Estância de Bragança Paulista, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito, Na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos Municipais, no sentido de servir de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

ARTIGO 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Mu

-segue-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 6 de DEZEMBRO de 1971

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º continuação:-

Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução fôr e executada por conta de terceiros

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

ARTIGO 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiro, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplicará à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SECCÃO II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal da Estância de Bragança Paulista é terciada em faixa, sendo os quartéis das bordas azuis, separadas por uma faixa central amarela, carregada de sobre-faixa vermelha e que parte do vértice do triângulo amarelo firmado na tralha, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º - O Brasão representa na Bandeira o Governo Municipal e o triângulo onde é aplicado simboliza a própria cidade-sede do Município. A faixa central, carregada de sobre-faixa vermelha e que parte do vértice do triângulo, representa a expansão do Poder Municipal a todos os quadran

-segue-

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 6 de DEZEMBRO de 1971

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º continuação:-

quadrantes de seu território e os quartéis azuis das bordas simbolizam as propriedades rurais existentes no território municipal.

§ 2º - A simbologia das cores é a mesma constante do descritivo no Brasão de Armas.

ARTIGO 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Ban-deira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura de tralha por 20 (vinte) módulo de comprimento do retângulo.

§ ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro - para registro de tôdas as Bandeiras, Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para - os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às meamas.

§ ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira - deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Municipal, para em segui-da proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (- braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras (JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA); o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

ARTIGO 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas , de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545, de

-segue-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 6 de DEZEMBRO de 1971

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º continuação:-

de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

§ 1º - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado - fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

ARTIGO 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto - com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou Praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:-

- a)- nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b)- diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Le

-segue-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 6 de DEZEMBRO de 1971

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º continuação:-

Legislativos e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c)- na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d)- na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

ARTIGO 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado à lança.

§ ÚNICO - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

ARTIGO 13 - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidade que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ARTIGO 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidade, devendo ser obedecido

-segue-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 6 de DEZEMBRO de 1971

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º continuação:-

o previsto no § 3º do artigo 10 da presente Lei.

ARTIGO 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

SECÇÃO III

DO HINO MUNICIPAL

ARTIGO 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar - serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ ÚNICO - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em - princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

SECÇÃO IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

ARTIGO 19 - O Brasão de Armas de Bragança Paulista, criado - pela Lei nº 1.029 de 10 de dezembro de 1969, de autoria do Pa. Egydio - Porto e modificado pela presente Lei, segundo o parecer do heraldista - Prof. Arcinoé Antonio Peixoto de Faria é descrito nos seguintes termos heráldicos:-"escudo clássico flamengo-ibérico encimado pela coroa mural de oito torres, de argente. Em campo de jalde, firmados em Chefe, dois escudetes acostados, sendo o de dextra de símpla com cinco vieiras de - argente postas em aspas, bordadura de argente carregada de oito cruces pátas de góles e o de sinistra de argente com uma aspa de góles carregada de cinco escudetes de bláu, estes carregados de cinco besantes de argente; em abismo uma flôr-de-liz de bláu e ao têrmo um aguado de bláu e ondedo de argente. Como apoios do escudo. à dextra e sinistra, galhos de café frutificados ao natural, entrecruzados em ponta, sôbre os quais se sobrepõe um listel estilizado de góles, contendo em letras argentinas o topônimo "BRAGANÇA PAULISTA" e o moto latino "AD ALTIORA".

§ ÚNICO - O Brasão descrito neste artigo em termos heráldicos, tem a seguinte interpretação simbólica:

-segue-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 6 de DEZEMBRO de 1971

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º continuação:-

a)- o escudo clássico flamengo-ibérico, usado para representar o Brasão de Armas de Bragança Paulista, foi introduzido em Portugal na época quinhentista e herdado pela heráldica brasileira, como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b)- a corça mural com o sobrepõe é o símbolo universal dos brasoões de domínio que, sendo de argente (prata), de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classificada a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja, sede de Comarca;

c)- o metal jalde (ouro) do campo do escudo, é símbolo heráldico de glória, esplendor, riqueza, grandeza, soberania;

d)- em Chefe, ponto de honra do escudo, o escudete firmado à dextra reproduz as armarias da Família Pimentel, tido em homenagem aos fundadores da cidade, Antonio Pires Pimentel e sua exma. esposa, D. Ignácia da Silva Pimentel; o escudete firmado à sinistra reproduz as armarias da Casa Real de Bragança, em homenagem a S.M.D. João VI, em cuja honra foi tomado o nome da cidade;

e)- o metal argente (prata) constante na representação icnográfica dos escudetes acostados em Chefe, é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade; a cor símpia (verde) simboliza a honra, civilidade, cortezia, abundância, alegria; o vermelho, simboliza a dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia;

f)- em abismo, centro ou coração do escudo, a flor-de-liz de bláu (azul) é o símbolo de Nossa Senhora, evocando a Padroeira da cidade, N.S. da Conceição;

g)- a cor de bláu (azul) é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade;

h)- ao têrmo, o aguado de bláu (azul) e ondado de argete (prata), representa o Rio Jaguari em cujas margens ergueuse a cidade;

i)- nos ornamentos exteriores, os galhos de café frutificados ao natural, lembram no Brasão o principal produto oriundo da terra dadi-

-segue-

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 6 de DEZEMBRO de 1971



GABINETE DO PRESIDENTE

Offício N.º continuação:—

a) — o escudo clássico flamengo-ibérico, usado para representar o Brasão de Armas de Bragança Paulista, foi introduzido em Portugal na época quinhentista e herdado pela heráldica brasileira, como evocativo da reça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) — a coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasoões de domínio que, sendo de argente (prata), de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja, sede de Comarca;

c) — o metal jalde (ouro) do campo do escudo, é símbolo heráldico de glória, esplendor, riqueza, grandeza, soberania;

d) — em Chefe, ponto de honra do estudo, o escudete firmado à dextra reproduz as armarias da Família Pimentel, tido em homenagem aos fundadores da cidade, Antonio Pires Pimentel e sua exma. esposa, D. Ignácia da Silva Pimentel; o escudete firmado à sinistra reproduz as armarias da Casa Real de Bragança, em homenagem a S.M.D. João VI, em cuja honra foi tomado o nome da cidade;

e) — o metal argente (prata) constante na representação icno-gráfica dos escudetes acostados em Chefe, é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade; a cor sinopla (verde) simboliza a honra, civilidade, cortezia, abundância, alegria; o vermelho, simboliza a dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia;

f) — em abismo, centro ou coração, do escudo, a flôr-de-liz de bláu (azul) é o símbolo de Nossa Senhora, evocando a Padroeira da cidade, N.S. da Conceição;

g) — a cor bláu (azul) é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade;

h) — ao tôrmo, o aguado de bláu (azul) e ondado de argente (prata), representa o Rio Jaguari em cujas margens ergue-se a cidade;

i) — nos ornamentos exteriores, os galhos de café frutificados ao natural, lembram no Brasão o principal produto oriundo da terra dadi-

—segue—



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 6 de DEZEMBRO de 1971

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício N.º continuação:-

dadivosa e fértil, esteio da economia municipal;

j)- no listel de góles (vermelho), em letras argentinas (prateadas), inscreve-se o topônimo identificador "BRAGANÇA PAULISTA" e o moto "AD ALTIORA" (para as cousas mais elevadas).

ARTIGO 20 - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município da Estância de Bragança Paulista, com a representação icnográfica das côres, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das côres heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

ARTIGO 21 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, braseões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como a postos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observadas os módulos e côres heráldicas.

ARTIGO 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ ÚNICO - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em côres ou fundida em metal - ouro e prata - fixada em lapela - com as côres municipais, acompanhada de Diploma de "COMENDADOR DA ORDEM MUNICIPAL DO BRASÃO".

ARTIGO 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1971

as)

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]